



DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br



Maragogi, 28/03/2025

Edição nº 187/Ano 2025

Página 1

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI	2
GABINETE DO PREFEITO	2
EDITAL MUNICIPAL Nº 004/2025	2
IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	2
PORTARIA Nº. 004/2013	2
PORTARIA Nº: 011/2011	2
PORTARIA Nº. 021/2015	2
PORTARIA Nº. 023/2013	3
PORTARIA Nº 203 / 2004	3
PORTARIA Nº 376 / 2005	3
CADERNOS	4
GABINETE DO PREFEITO	4
ANEXO DO DECRETO 020/2025 - CONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	4
ANEXO DO DECRETO 020/2025 - CONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	5
DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2025 - CONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	6
LEI MUNICIPAL Nº 841/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025	9
LEI MUNICIPAL Nº 842/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CURRAL MUNICIPAL	14
LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA	18
LEI MUNICIPAL Nº 844/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CESTA BÁSICA (PROFISSIONAIS DA LIMPEZA URBANA)	29
LEI MUNICIPAL Nº 845/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CNH SOLIDÁRIA	32
LEI MUNICIPAL Nº 846/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - PROCON MARAGOGI	34



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO

EDITAL MUNICIPAL Nº 004/2025

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, PARA DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO §4º DO ART. 9º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI - ESTADO DE ALAGOAS, nos seus atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica - Lei Municipal nº 099/1990, faz saber a todos os municípios que:

CONSIDERANDO que esta municipalidade deverá cumprir o preceito no §4º do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a cada semestre, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais;

CONSIDERANDO a assunção de nova gestão municipal para o exercício do mandato de 2025 a 2028;

RESOLVE:

Art. 1º. Agendar para o dia **09 de abril de 2025, às 10h00**, audiência pública do 2º semestre do ano de 2024.

§ 1º. A audiência que trata o *caput* deste artigo será realizada no espaço do auditório da Câmara Municipal de Vereadores do Município - Casa Everaldo Solano de Vasconcelos, sediada à Praça Batista Acioly, S/N - Centro - CEP: 57955-000, Maragogi - AL.

§ 2º. Ficam convidadas todas as autoridades deste município, bem como todos os municípios, para dar ciência ao determinado no §4º do art. 9º da (LRF), em obediência estrita aos princípios que regem à Administração Pública.

Art. 2º. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e cumpra-se.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2025.

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas

Publicado por: Djalma Juvencio Lucas Neto
Código identificador: 2d87fc5e-490f-495f-866e-2ce924c173d8

IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 004/2013

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, CONFORME ART. 40, § 1º, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais resolve: Conceder aposentadoria voluntária por Idade, tendo em vista o pedido da aposentadoria do Sr. **MANOEL CAVALCANTE DOS PRAZERES** de **CPF nº. xxx.335.xxx-68 RG nº 264.088. SSP/AL, CTPS nº 088569 / SERIE nº 388ª e PASEP nº. 1702.954.399.6, sob matrícula nº. 293**, lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, exercendo cargo de **GARI**, pertencente ao quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Conforme o que consta no Processo sob nº. 001/2013 do IPREV MARAGOGI, o mesmo contava na data do pedido com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, contando com o tempo de serviço neste município de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, conforme expressa a regra do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, e art.17 da Lei Municipal nº. 376/2005, tendo auferido seus proventos, sem paridade, pelo cálculo da média aritmética, de acordo com o artigo 1º da Lei 10.887/2004 e artigo 40 da Lei municipal nº. 376/2005, bem como proporcionais.

MARAGOGI/AL, 16 DE Abril de 2013

LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE

Prefeito

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima
Código identificador: 41a5ed00-bb93-4e89-a1a7-454f5078dee3

PORTARIA Nº: 011/2011

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE CONFORME ART. 40, §1º, 101, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária por idade, tendo em vista o pedido de aposentadoria da Sra. **MARIA BENEDITA DA SILVA**, portadora de **CPF nº xxx.294.xxx-12 ,RG nº3496972 SSP/PE e PASEP nº 1.70295441000, CTPS nº 082620 - SERIE n ° 00006/AL, sob matrícula nº 196, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, exercendo cargo de **Servente**, pertencente ao quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme o que consta no Processo sob nº 034/2011 do IPREV MARAGOGI, contando na data do pedido com 60 (sessenta) anos e meses de idade e tempo de serviço neste município de 16(dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme expressa a regra do Art. 40, § 1º, III, "b" da CF /88, e art. 32 da lei municipal nº 376/2005, tendo auferidos seus proventos, sem paridade, pelo cálculo da média aritmética, de acordo com artigo 1º da Lei 10.887/2004 e artigo 40 da Lei municipal nº 376/2005, bem como proporcionais.

Maragogi, 24 de agosto de 2011.

MARCOS JOSÉ DIAS VIANA

Prefeito

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima
Código identificador: 48c66d96-22f7-47db-a1fd-0adfcc5a5ef

PORTARIA Nº. 021/2015

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, CONFORME ART. 40, § 1º, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais resolve:

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima
Código identificador: e5640a19-6168-4337-8456-6fab4755934a

Conceder aposentadoria voluntária por idade, tendo em vista o pedido de aposentadoria da Sra. **EVA MARIA DE VASCONCELOS**, CPF nº. **xxx.100.xxx-20**, PASEP nº. **1.702.345.477-0**, CTPS nº **056044/SÉRIE nº00479**, RG nº **2.131.818 SDS/PE**, sob matrícula nº. **490**, lotada na **Secretaria de Saúde**, exercendo cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, pertencente ao quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais. ,Conforme o que consta no Processo sob nº. 021/2015 do IPREV MARAGOGI, a mesma contava na data do pedido com 64 (sessenta e quatro) anos e meses de idade contando com o tempo de serviço neste município de 16 (dezesesseis) anos 02 (dois) meses e 09(nove) dias, conforme expressa a regra do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, e art.17 da Lei Municipal nº. 376/2005, tendo auferido seus proventos, sem paridade, pelo cálculo da média aritmética, de acordo com o artigo 1º da Lei 10.887/2004 e artigo 40 da Lei municipal nº. 376/2005, bem como proporcionais.

Maragogi, 21 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE

Prefeito

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima
Código identificador: 2c9f60b0-89e9-4e59-a279-52bbcd612f78

PORTARIA Nº. 023/2013

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, CONFORME ART. 40, § 1º, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais resolve:

Conceder aposentadoria voluntária por idade, tendo em vista o pedido de aposentadoria da Sra. **ELIETE JOSEFA DA SILVA GUIMARÃES** de CPF nº. **xxx.264.xxx-00** e PASEP nº**124.41267.45.2**, sob matrícula nº. **792**, lotada na Secretaria de **Assistência Social**, exercendo cargo de Servicial, pertencente ao quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Conforme o que consta no Processo sob nº. 055/2013 do IPREV MARAGOGI, contando com o tempo de serviço neste município de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, e que a mesma contava na data do pedido com 61 anos de idade, conforme expressa a regra do art. 40, § 1º, II, "b" da CF/88, e art. 17 da Lei Municipal nº. 376/2005, tendo auferido seus proventos, sem paridade, pelo cálculo da média aritmética, de acordo com o artigo 1º da Lei 10.887/2004 e artigo 40 da Lei municipal nº. 376/2005.

Maragogi, 15 de outubro de

2013.

LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE

Prefeito

PORTARIA Nº 203 / 2004

O Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

Aposentar por Idade, a funcionária **Dolores Maria do Nascimento**, ocupante do cargo de **Servente**, a partir desta data.

Dê-se Ciência e Cumpra-se

Publique-se e Registre-se

Prefeitura Municipal de Maragogi/AL, em 27/07/2004.

ANTÔNIO DE PADUA LIMA DE LYRA

Prefeito

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima
Código identificador: 2e9806a9-efcc-4cd1-b675-0104106f7705

PORTARIA Nº 376 / 2005

O Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Aposentar por Idade, o funcionário MANOEL BENEDITO DOS SANTOS, portador da CTPS nº 018736 Série 00009-AL, ocupante do cargo de gari, a partir desta data.

Dê-se Ciências e Cumpra-se.

Publique-se e Registre-se.

Prefeitura Municipal de Maragogi 08 de setembro de 2005.

Marcos José Dias Viana.

Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, no livro competente, em 08 de setembro de 2005.

Maria Célia Fraga de Santana Vieira.

Secretária de Administração

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima
Código identificador: e01e2ebd-6f81-4251-97b9-b35133a3c4f0



DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br





DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2025 - CONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 020, de 27 de março de 2025

ESTABELECE O CRONOGRAMA
FINANCEIRO MENSAL DE
DESEMBOLSO E METAS
BIMESTRAIS DE
ARRECADAÇÃO PARA O
EXERCÍCIO DE 2025.

O Prefeito do Município de Maragogi, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Inciso IV do artigo 43 da Lei Orgânica do município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto os artigos 8º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com posteriores alterações;

Considerando a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as receitas e as despesas, objetivando a estabilidade do Tesouro do Município;

Considerando que a consecução do Programa de Governo, expresso no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita;

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2025 - CONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETA:

Art. 1º A programação financeira por meio das Metas Bimestrais de Arrecadação, do Cronograma de Desembolso Mensal de cada Órgão de Governo, respectivamente, nos Anexos I e II, que são partes integrantes deste Decreto, com base nos limites fixados na Lei nº 834, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º A execução orçamentária e financeira do Município obedecerá ao disposto no Orçamento-Programa, aprovado pela Lei nº 834, de 13 de dezembro de 2024, e será realizada em conformidade com as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes, com as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e ao disposto neste Decreto.

§ 1º O cronograma de execução mensal de desembolso poderá ser alterado durante o exercício, observado os limites da dotação orçamentária, em conformidade com o comportamento da receita.

§ 2º Bimestralmente, a Secretaria da Fazenda divulgará os resultados parciais da gestão financeira e as medidas para o ajuste da despesa, caso o comportamento da receita não permita o atendimento das metas de resultado previstas para os bimestres seguintes.

§ 3º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Art. 3º À Secretaria da Fazenda, em cooperação mútua com a Secretaria de Planejamento, compete a gestão da receita e de controle da programação de despesas, de maneira a proporcionar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

§ 1º Os repasses financeiros de recursos do Tesouro para a Administração Indireta ficam contingenciados conforme valores definidos no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2025 - CONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A adequação orçamentária aos limites fixados deverá ser providenciada pela Secretaria de Planejamento nos termos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os saldos não utilizados a cada bimestre poderão ser acrescidos aos valores de desembolso previstos para o bimestre seguinte, desde que devidamente justificado pelo responsável do órgão interessado.

Art. 4º. Durante a execução orçamentária, deverão ser observados os critérios e as disposições previstas quanto à limitação de empenho e à realização de despesas, com vista ao cumprimento do artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 834, de 13 de dezembro de 2024.

§ 1º A Secretaria da Fazenda efetuará, bimestralmente, a análise da realização da receita, e caso esta não comporte o cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, a Administração Municipal promoverá a limitação de empenhos e movimentação financeira, exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e às ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

§ 2º Havendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 5º. As situações excepcionais, não contempladas por este Decreto, serão tratadas e deliberadas pelo Gabinete do Prefeito, podendo ser editadas instruções específicas.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARARAGOGI, em 27 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 841/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 841, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE de Maragogi – A”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Maragogi - AL o Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), para atendimento multidisciplinar dos alunos público-alvo da Educação Especial e Inclusiva do município.

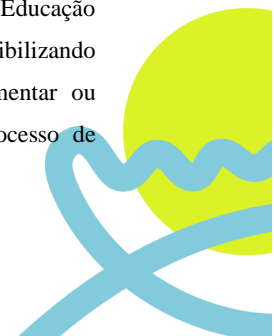
Art. 2º - O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) será denominado de **CAEE - Centro de Atendimento Educacional Especializado de Maragogi**.

Art. 3º - Esta lei tem como fundamento a Carta Magna de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, a Política Nacional de Alfabetização – PNA, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência combinada com a Lei do Plano Nacional de Educação – PNE e com o Plano Municipal de Educação.

Art. 4º - O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) é uma unidade de atendimento especializado, para atendimento dos alunos público-alvo da Educação Especial e Inclusiva com dificuldades acentuadas na aprendizagem, disponibilizando recursos e serviços para os alunos com deficiência, de forma complementar ou suplementar aos discentes matriculados no ensino comum, favorecendo o processo de

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 841/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

aprendizagem e desenvolvimento intelectual, cognitivo, físico, social, afetivo e ético.

Art. 5º - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será ofertado pelo CAEE aos estudantes público-alvo da Educação Especial e Inclusiva, que abrange toda a Educação Básica do Município, compreendendo todas as etapas da educação básica.

§1º - O AEE é composto por um conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade para atender aos alunos público-alvo da Educação Especial e Inclusiva matriculados no ensino regular.

§2º - O CAEE viabilizará o trabalho interdisciplinar em rede, garantindo serviços de apoio especializados, de forma a possibilitar a aprendizagem dos educandos, considerando suas necessidades específicas.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta lei serão considerados com público-alvo do CAEE os educandos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos de aprendizagem.

Parágrafo único - Os educandos público-alvo da Educação Especial e Inclusiva serão matriculados nas classes ou em grupo comuns e terão assegurada a oferta do Atendimento Educacional Especializado, respeitando a faixa etária e/ou conforme as necessidades identificadas a partir de encaminhamentos dos professores das classes comuns e acompanhados por parecer de funcionalidade, emitido por equipe multidisciplinar de áreas específicas.

Art. 7º- O Quadro de Pessoal do CAEE e equipe multidisciplinar contará com carga horária de 20, 30 ou 40 horas semanais e deverá ser composto da seguinte forma:

- I - Diretor;
- II - Coordenador;
- III - Professores para exercício da docência do AEE;

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 841/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Intérprete de Libras;
- V - Professor de Libras e Língua Portuguesa para Surdos;
- VI - Psicólogo;
- VII - Assistente Social;
- VIII - Psicopedagogo;
- IX - Profissional de Apoio quando comprovada a necessidade nos atendimentos do AEE;
- X - Auxiliar administrativo;
- XI - Auxiliar de serviços gerais;
- XII - Outros profissionais, podendo ser em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, tais como: Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Psiquiatra, Neuropediatra, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, afim de atuarem no apoio às famílias e desenvolvimento das habilidades motoras, sociais, psicológicas e outras dos estudantes.

§1º - Os profissionais do quadro deverão ter formação inicial que os habilitem para o exercício.

§2º - A proposta de trabalho da equipe multidisciplinar deverá ser articulada com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e com as Escolas de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino.

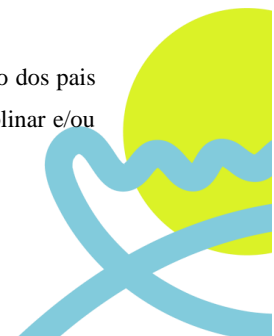
Art. 8º - A estrutura do ambiente do Centro de Atendimento Multidisciplinar deverá assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras.

Parágrafo único - Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme preleciona a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 9º - O atendimento no CAEE dependerá de consulta prévia e autorização dos pais ou responsáveis legais, mediante avaliação diagnóstica das equipe multidisciplinar e/ou

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 841/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

laudo médico comprobatório da necessidade.

Parágrafo único - O acesso ao atendimento estará condicionado à existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no Centro.

Art. 10 - O Projeto Político Pedagógico da Instituição deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado prevendo a sua organização:

- I - Sala de Recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos, de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II - Cronograma de atendimento para acompanhamento e organização do centro;
- III - Formação continuada para os profissionais que atuam com o público sinalizado no art. 4º desta Lei;
- IV - Organização do Plano Individual do Aluno levando em consideração cada especificidade de cada estudante.

Art. 11 - A Direção do Centro de Atendimento Educacional Especializado será de responsabilidade do Diretor (a).

Art. 12 - São atribuições do Diretor(a):

- I - Participar das formações continuadas;
- II - Tomar decisões em parceria com o Departamento de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação e elaborar juntamente com os demais profissionais o plano de ação que direcionará as ações do núcleo a cada ano letivo;
- III - Orientar sobre os princípios da ética e do sigilo dos estudantes que são atendidos;
- IV - Organizar juntamente com a Secretaria Municipal de Educação a organização e funcionamento do espaço e carga horária dos funcionários.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá firmar parceria com organizações da sociedade civil

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 841/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

em regime de mútua cooperação para a consecução das finalidades previstas nesta Lei, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em etrnos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 842/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CURRAL MUNICIPAL



Página 1 de 4

LEI Nº 842, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

INSTITUI A CRIAÇÃO DO CURRAL MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL, PARA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE (EQUÍDEOS, BOVINOS, BUBALINOS, SUÍNOS, CAPRINOS E OVINOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Curral Municipal de Maragogi - AL, destinado à apreensão de animais de grande e médio porte, tais como equídeos, bovinos, bubalinos, suínos, caprinos e ovinos, que forem encontrados soltos nas vias públicas do município.

Art. 2º O Curral Municipal de Maragogi - AL será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agroindústria, que terá a responsabilidade pela sua administração e operacionalização.

Art. 3º Todo animal de grande e médio porte encontrado solto em vias públicas será apreendido e conduzido ao Curral Municipal, onde será devidamente identificado e mantido em condições adequadas.

Art. 4º Os objetivos desta Lei são:

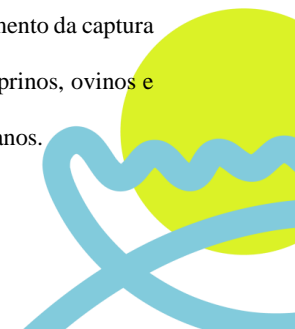
- I - promover a segurança pública, reduzindo o risco de acidentes envolvendo animais soltos;
- II - controlar e prevenir a transmissão de zoonoses;
- III - assegurar o bem-estar dos animais apreendidos;
- IV - responsabilizar os proprietários pelos custos e danos causados por seus animais.

Art. 5º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - animais apreendidos: aqueles recolhidos pelo Curral Municipal, desde o momento da captura até sua destinação final;
- II - animais de grande e médio porte: equídeos, bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e outros de interesse econômico;
- III - zoonoses: doenças naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 842/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CURRAL MUNICIPAL



Página 2 de 4

Art. 6º São responsabilidades dos proprietários de animais de grande e médio porte:

- I - manter os animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;
- II - evitar que os animais fiquem soltos em vias públicas do município de Maragogi - AL;
- III - arcar com os danos causados por seus animais e responder por atos danosos cometidos por eles;
- IV - prover cuidados adequados a animais doentes, feridos ou em situação de sofrimento.

Art. 7º O Município de Maragogi - AL não será responsável por indenizações decorrentes da apreensão, transporte e alojamento dos animais, salvo em casos de dolo ou culpa grave.

Art. 8º Em caso de roubo de animal sob a guarda do Curral Municipal, será lavrado Registro de Ocorrência (R.O).

Art. 9º Para efetiva fiscalização, o Município poderá firmar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou contratar serviços mediante licitação.

Art. 10. Todo animal recolhido ao Curral Municipal permanecerá à disposição do proprietário por até 7 (sete) dias úteis. Após este prazo, não reclamado, será considerado abandonado e passará a ser propriedade do Município de Maragogi - AL.

Art. 11. Os animais apreendidos e não reclamados poderão ser vendidos em hasta pública, após divulgação de Edital, doados para pequenos agricultores previamente cadastrados na secretaria de agricultura, ou poderão ser utilizados em prol do município, para ressarcimento das despesas de apreensão.

Art. 12. Será aplicada multa ao proprietário pelo recolhimento de animais ao Curral Municipal de Maragogi - AL, conforme a seguir:

I - Multa:

- a) Animais de grande porte (equídeos, bovinos, bubalinos): R\$ 900,00 por animal;
- b) Animais de médio porte (suínos, caprinos, ovinos): R\$ 100,00 por animal.

II - Diária:

- a) Animais de médio porte: R\$ 25,00;
- b) Animais de grande porte: R\$ 50,00.

III - Transporte:

- a) Animais de médio porte: R\$ 50,00;
- b) Animais de grande porte: R\$ 100,00.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 842/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CURRAL MUNICIPAL



Página 3 de 4

§1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º Os valores das multas e taxas previstas neste artigo serão reduzidos em 30% (trinta por cento) no caso de infratores que comprovadamente estejam em situação de vulnerabilidade social, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O proprietário deverá arcar com as despesas de alimentação, vacinação, exames e outros cuidados necessários ao animal apreendido, conforme guia própria de apreensão.

Art. 14. O pagamento das despesas para devolução do animal deverá ser efetuado através de guia expedida ao tesouro municipal, destinada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agroindústria.

Art. 15. O animal somente será resgatado pelo proprietário após procedimentos como reconhecimento, pagamento das taxas, registro fotográfico e exame de sanidade.

Art. 16. Os exames sanitários necessários serão realizados por médicos veterinários credenciados.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agroindústria será responsável pela identificação dos animais apreendidos e pela vacinação contra raiva e outras doenças, conforme necessidade.

Art. 18. Para aquisição de suplementos, será realizada licitação conforme legislação vigente.

Art. 19. O recolhimento dos animais será efetuado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, podendo solicitar apoio policial quando necessário.

Art. 20. O transporte dos animais apreendidos será realizado em veículos próprios do município ou por prestadores de serviço contratados mediante licitação.

Art. 21. O Poder Executivo municipal adotará todas as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei, podendo firmar parcerias para sua execução.

Art. 22. Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por decreto municipal.

Art. 23. Excluem-se do âmbito desta Lei:

- I - cães e gatos, que possuem legislação específica;
- II - animais silvestres, regulamentados por legislação federal.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 842/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CURRAL MUNICIPAL



Página 4 de 4

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



LEI Nº 843, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI – AL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI - ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica – Lei Municipal nº 099/1990 e de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL**

Art. 1º A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município de Maragogi – AL é dever de todos os seus cidadãos.

§1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

§2º A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas como às pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2º O Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

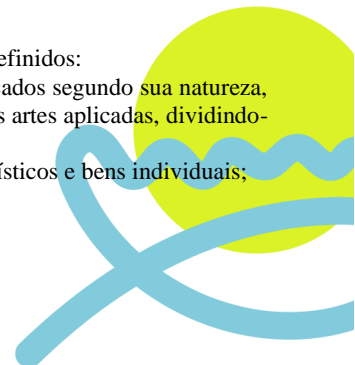
Art. 3º Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – Patrimônio material: formado por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, tais como arqueológico, paisagístico e etnográfico, histórico, belas artes, e das artes aplicadas, dividindo-se: em:

II - Bens imóveis: edificações, núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais;

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



III - Bens móveis: coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

IV – Tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tomo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

V – Bens culturais de natureza imaterial: constituem-se das práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados, saberes, crenças, reconhecidos popularmente como parte integrante do patrimônio cultural imaterial local, incluindo-se:

- a) conhecimentos enraizados no cotidiano das comunidades;
- b) manifestações literárias, músicas, plásticas, cênicas e lúdicas;
- c) festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- d) mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais.

Parágrafo único. Coisas tombadas permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 4º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Natural, Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 5º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição, isolada ou agrupadamente, dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

**CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho terá a seguinte composição:

I – três integrantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre eles o(a) Secretário(a) Municipal da Cultura e o(a) responsável pela Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, sendo o terceiro de livre escolha;

II - três representantes indicados por entidade cultural ou correlata.

§ 2º Para cada titular deverá haver um suplente.

§ 3º O Conselho será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal da Cultura. A função de Secretário(a) do referido Conselho será exercida pelo(a) Chefe da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



de Cultura.

§ 4º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura, história, meio ambiente ou da sociedade em geral.

§ 5º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 6º O período do mandato dos Conselheiros coincidirá com o período do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato por requerimento seu ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que a entidade representativa deverá indicar outro representante.

§ 8º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 9º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros, o qual deverá ser aprovado mediante decreto do Executivo municipal.

§ 10º As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

**CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO**

Art. 7º O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa:

I - da Secretaria Municipal de Cultura através da Divisão de Patrimônio Cultural;

II - do proprietário;

III - de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado.

IV - a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 8º Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

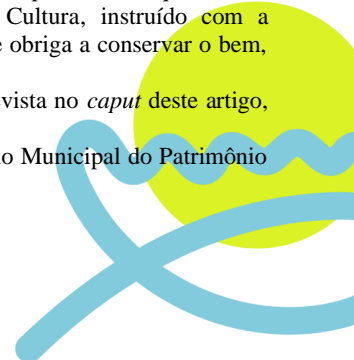
Art. 9º Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido à Divisão do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§1º Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no *caput* deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

§2º O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município.

Art. 10. Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§1º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial ou por outros meios idôneos, considerando as peculiaridades do Município.

§2º A notificação de tombamento deverá conter:

I – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição e caracterização do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 11. No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior.

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta lei;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§1º Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

a) intempestiva;

b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;

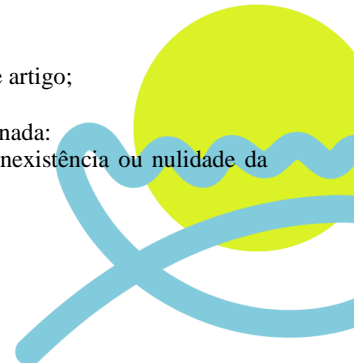
c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§2º Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



notificação anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

III – findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12. Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II, §2º do artigo 11, e o Chefe do Poder Executivo, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 13. Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:

I – a descrição do bem;

II – a fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8º da presente lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art. 14. Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o Ato, por meio de Decreto.

Art. 15. O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro do Tombo Municipal, conforme Capítulo IV.

Art. 16. Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

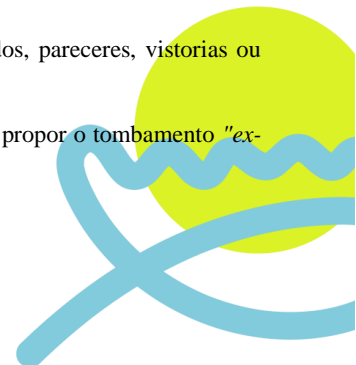
Art. 17. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno. Em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no Ofício de Títulos e Documentos.

Art. 18. O Conselho Municipal poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 19. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



**CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO**

Art. 20. O livro tomo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento;
- h) número do ato de tombamento e data de publicação;

II – bens móveis e documentos:

- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação.

III – bens naturais/paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 21. Todos os registros do livro tomo serão numerados.

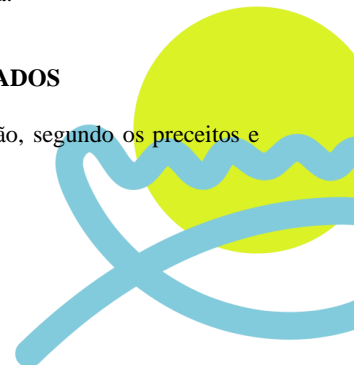
Art. 22. A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

**CAPÍTULO V
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

Art. 23. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do tombamento.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



Art. 24. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, poderá haver novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 25. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão o COMPAC deverá ser ouvido.

Parágrafo único. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho, não harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico. Esta vedação estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 26. O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal referido nesta lei.

§ 1º O ato previsto neste artigo será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

§ 4º As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento, se não tiver outro imóvel além do tombado ou se o interesse público for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho.

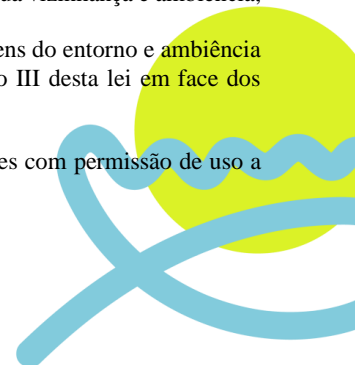
Art. 27. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Parágrafo único. Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta lei em face dos respectivos proprietários.

Art. 28. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens, observando as normas estabelecidas pelo COMPAC para tal finalidade.

Art. 29. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 30. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo, a este o direito de preferência.

Art. 31. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

Art. 32. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 33. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

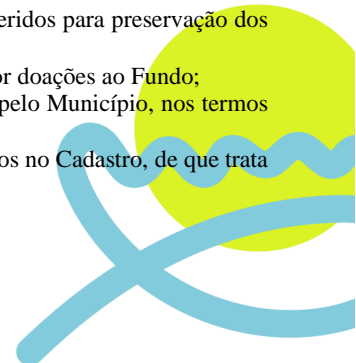
Art. 34. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC de Maragogi - AL, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 35. Compete ao FUNPAC:

- I** – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;
- II** – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III** – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;
- IV** – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



o inciso I, deste artigo.

Art. 36. Constituirão receita do FUNPAC de Maragogi - AL:

I – dotações orçamentárias;

II – emendas parlamentares;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

V – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

VI – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 37. O Município, por intermédio do FUNPAC, poderá justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 38. O FUNPAC funcionará junto a Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 39. Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Fica assegurada a transparência na aplicação dos recursos, com a divulgação periódica de relatórios de execução e prestação de contas à sociedade em publicação no diário oficial e no portal da transparência do município de Maragogi.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 41. Os proprietários dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural Municipal poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

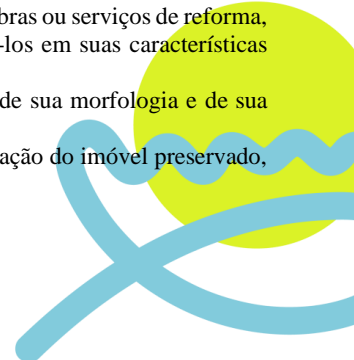
II – isenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais.

§2º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§3º As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado,

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

- I** – Estado de Conservação Precário: 10% (dez por cento) de desconto;
- II** – Estado de Conservação Médio: 20% (vinte por cento) de desconto;
- III** – Estado de Conservação Bom: 40% (quarenta por cento) de desconto;
- IV** – Estado de Conservação Excelente: 80% (oitenta por cento) de desconto.

§ 4º A isenção dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

Art. 42. A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

**CAPÍTULO VIII
PENALIDADES**

Art. 43. O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado, podendo acarretar sanções administrativas, incluindo multas e a obrigação de restaurar o bem ao seu estado original.

Art. 44. O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 45. A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 75 (setenta e cinco) UFM's e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado o valor deverá ser estipulado baseado em critérios de avaliação própria da infração.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

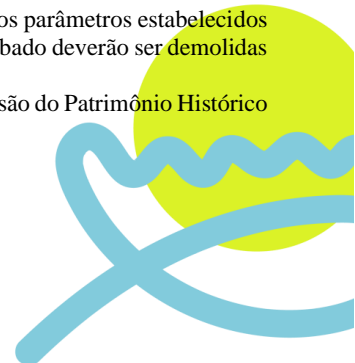
§ 2º As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentador, conforme a gravidade da infração e serão fiscalizadas pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 46. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 843/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CULTURA



Art. 47. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, se assim for compatível com o Código Penal Brasileiro.

Art. 48. O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 49. A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento, encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 51. Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá um de seus órgãos já existentes que mais de capacitar para esse fim.

Art. 52. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 53. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

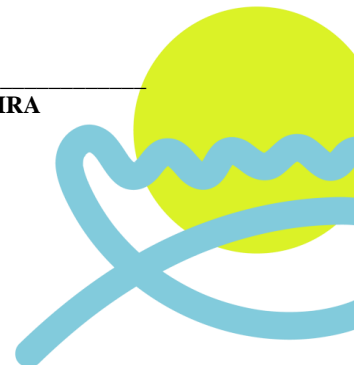
Art. 54. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 844/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CESTA BÁSICA (PROFISSIONAIS DA LIMPEZA URBANA)



LEI Nº 844, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS PROFISSIONAIS DA LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARAGOGI/AL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Maragogi/AL o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Município de Maragogi, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Desenvolvimento Humano e Habitação, autorizado a distribuir cestas básicas aos profissionais da limpeza urbana, conhecidos como garis, margaridas, motoristas e todos que diretamente estejam vinculados à limpeza urbana do Município de Maragogi, que prestam serviços de limpeza e manutenção da cidade, com o objetivo de garantir o bem-estar e dignidade desses profissionais.

Art. 2º A distribuição das cestas básicas será realizada mensalmente, observando-se os seguintes critérios:

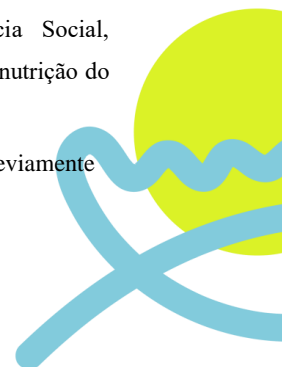
I - a cesta básica será entregue a todos os que atuem efetivamente na limpeza urbana, desde que exerçam suas funções de forma regular;

II - a cesta básica será composta por produtos alimentícios essenciais, como arroz, feijão, óleo, açúcar, café, macarrão, entre outros itens de caráter nutricional básico, conforme orientação de um nutricionista do município de Maragogi;

III - a quantidade e composição da cesta básica serão definidas anualmente, com base em levantamento feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Desenvolvimento Humano e Habitação, em conjunto com o profissional de nutrição do município de Maragogi.

Art. 3º A entrega das cestas básicas será feita em locais e datas previamente

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 844/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CESTA BÁSICA (PROFISSIONAIS DA LIMPEZA URBANA)



estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Desenvolvimento Humano e Habitação.

Art. 4º Para garantir a transparência e eficácia da execução deste Projeto de Lei, será designado pelo Secretário (a) Municipal de Assistência Social, Desenvolvimento Humano e Habitação, profissional de nutrição e outros servidores para:

I - elaborar um cadastro único dos trabalhadores da limpeza urbana, incluindo dados de identificação, tempo de serviço e informações sobre a função desempenhada, para a entrega da cesta básica de maneira correta e sem discriminação;

II - garantir a distribuição regular e pontual das cestas básicas;

III - divulgar relatórios anuais sobre o número de cestas básicas distribuídas e os custos envolvidos.

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a abrir créditos orçamentários correspondentes as despesas de aquisição de cestas básicas, que se refere este lei, na dotação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Desenvolvimento Humano e Habitação, até o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no orçamento vigente.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes doações orçamentárias:

ÓRGÃO: 06 – Secretaria Municipal de Assistência Social, Desenvolvimento Humano e Habitação

UNIDADE: 0661 - Fundo Municipal de Assistência Social

ESTRUTURA PROGRAMÁTICA: 06.0661.08.122.0001.6015 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.32.00.00.00.0000 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

FONTE DE RECURSO: 0000.01.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para auxiliar na execução e financiamento das atividades previstas nesta Lei, assim como obter doações de recursos financeiros ou bens móveis, destinados aos profissionais da limpeza urbana.

Parágrafo único. As doações a que se referem o caput serão destinadas exclusivamente aos profissionais de limpeza urbana.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





**CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 844/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CESTA BÁSICA
(PROFISSIONAIS DA LIMPEZA URBANA)**



Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 845/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CNH SOLIDÁRIA



LEI Nº 845, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

“Institui o Programa Mete Marcha – CNH Solidária no Município de Maragogi e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa *Mete Marcha – CNH Solidária* no Município de Maragogi, destinado à concessão gratuita da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para cidadãos de baixa renda, com objetivo de promover inclusão social e geração de emprego.

Art. 2º O Programa atenderá aos seguintes requisitos:

I – Serão beneficiados os cidadãos que atenderem aos seguintes critérios, cumulativamente:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Residência comprovada no Município de Maragogi há, pelo menos, dois anos;
- c) Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- d) Renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;
- e) Não possuir infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 meses.

II – O benefício abrangerá a isenção das seguintes taxas:

- a) Primeira habilitação nas categorias A ou B;
- b) Adição de categoria A ou B;
- c) Mudança para a categoria D, desde que comprovada a necessidade para o exercício profissional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Programa serão custeadas por meio de:

I – Recursos oriundos de multas de trânsito aplicadas no Município, conforme legislação vigente;

II – Parcerias com autoescolas e clínicas credenciadas;

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 845/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - CNH SOLIDÁRIA



III - Outras fontes de recursos destinadas ao Programa.

Art. 4º A regulamentação do Programa Mete Marcha – CNH Solidária, incluindo critérios de seleção, formas de adesão das autoescolas credenciadas e demais regras complementares, será realizada por meio de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

PALÁCIO DAS PALMEIRAS
Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 846/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - PROCON MARAGOGI



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 846, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPC) e dá outras providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, observadas as disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, é constituído dos seguintes órgãos:

I - A Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maragogi – PROCON - Maragogi;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município de Maragogi, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei nº 8.078/1990.

SEÇÃO I

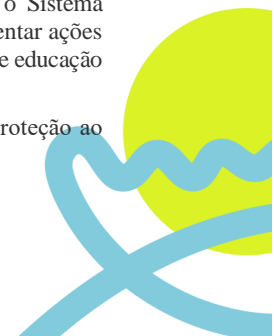
Da Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maragogi – Procon Maragogi

Art. 3º - Fica criado o PROCON-Maragogi, órgão destinado a coordenar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, além de promover e implementar ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor no Município de Maragogi, e:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 846/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - PROCON MARAGOGI



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

X - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990;

XI - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997;

XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIV - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

§1º - Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON-Maragogi caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função.

§2º - O PROCON-Maragogi é órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo de Maragogi.

Art. 4º - A estrutura organizacional do PROCON-Maragogi será a seguinte:

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 846/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - PROCON MARAGOGI



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

- I - Direção-Executiva;**
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;**
- III - Serviço de Fiscalização;**
- IV - Serviço de Assessoria Técnica;**
- V - Serviço de Apoio Administrativo.**

Art 5º - A Direção-Executiva será dirigida por um Diretor-Executivo, com formação superior em Direito, Economia ou Administração, com comprovada experiência na área, nomeado em comissão pelo Prefeito do Município de Maragogi.

Art. 6º - Os serviços serão executados por servidores do município de Maragogi, podendo estes ser auxiliados por estagiários de nível médio ou superior.

Art. 7º - As funções dos serviços serão definidas no Regimento Interno do PROCON-Maragogi.

Seção II

Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Condecon

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I** - atuar na formulação da estratégia e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- III** - propor, revisar e atualizar as normas municipais para atendimento do § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;
- IV** - promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- V** - elaborar seu Regimento Interno;
- VI** - administrar e gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC;
- VII** - fiscalizar a utilização dos recursos do FMDC;
- VIII** - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Maragogi, objetivando atender ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo;
- IX** - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPC, em até 60 dias do início do ano subsequente;
- X** - Assessorar o Prefeito do Município de Maragogi nas matérias de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é órgão de caráter consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Maragogi.

Art. 9º - O CONDECON é composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminadas:

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 846/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - PROCON MARAGOGI



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

- I - o Diretor-Executivo do PROCON;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III - um representante do Gabinete do Prefeito;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- VI - um representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- VII - um representante que represente os consumidores;
- VIII - um representantes que represente os fornecedores.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§2º O CONDECON será presidido pelo Diretor-Executivo do PROCON-Maragogi, sendo membro nato.

§ 3º Os membros do CONDECON e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro por meio de nomeação do Prefeito do Município de Maragogi, com mandato de 02(dois) anos, à exceção de seu membro nato, admitida a recondução.

§ 4º As indicações para nomeações ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01(um) ano.

§ 6º As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

Art. 10. O CONDECON reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por solicitação da maioria de seus membros ou por convocação do Prefeito do Município de Maragogi.

§ 1º As sessões serão públicas e instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com o número de participantes presentes.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 846/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - PROCON MARAGOGI



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPC, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2181, de 20 de Março de 1997.

Parágrafo único. O FMPC será gerido por Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 12. O FMPC tem por objetivo criar condições financeiras e gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como prevenir danos causados à coletividade relativos às atividades de consumo, compreendendo:

§ 1º Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

I - o financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Decreto nº 2.181/1997);

II - a promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;

III - o custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo do consumidor;

IV - o custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem a melhoria da defesa do consumidor no Município;

V - aquisição de material permanente, de consumo ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - a reparação dos danos causados aos consumidores;

VII - capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial o PROCON-Maragogi;

VIII - o custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo:

I - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os valores decorrentes das penalidades imposta com base no artigo 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078, de

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 846/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - PROCON MARAGOGI



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

11 de Setembro de 1990;

- V** - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no § 1º do artigo 15 desta Lei;
- VI** - as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985, bem como o produto da indenização na forma do artigo 100 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- VII** - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.078/1990, assim como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;
- VIII** - a dotação anual do Poder Público Municipal, consignada no orçamento, e os crédito adicional a ele destinados;
- IX** - outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

Art. 14. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do CONDECON.

§1º As empresas infratoras, no prazo de até 10 (dez) dias, comunicarão ao CONDECON os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do Fundo.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, prestará apoio administrativo e fornecerão os recursos humanos e materiais ao Conselho, respeitadas suas disponibilidades.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de Abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que antecederá à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a denominação, que passará a ser PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





CADERNO - LEI MUNICIPAL Nº 846/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - PROCON MARAGOGI



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 20. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

Art. 21. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON-Maragogi e do CONDECON, definindo subdivisões administrativas, competência e atribuições específicas, elaborados dentro de 90 (noventa) dias, a partir da sua instalação.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, ou por meio da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 23. Para a primeira composição do CONDECON, o Prefeito do Município de Maragogi, disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 8º desta Lei, observando dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 24. Como forma de atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional ao orçamento vigente, do tipo Especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), bem como, desde que observada a legislação, promover as condições necessárias a adequação desta Lei aos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br





EXPEDIENTE

PREFEITURA DE MARAGOGI

Secretaria Municipal de Relações Institucionais
Diário Oficial Eletrônico do Município de Maragogi - Lei nº 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

Prefeito de Maragogi

Djalma Juvêncio Lucas Neto

Secretário Municipal de Relações Institucionais

Marcelo Juliano Coelho de Lima

Editor do Diário Oficial Eletrônico

Rua José Machado Filho - Bairro Litorâneo
CEP: 57955-000 - Maragogi/AL